

000065

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 25/2022

DA FINALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento, consultoria no levantamento de dados contábeis, educacionais e projeções para implementação de novo FUNDEB conforme disposto no art. 14 da lei 14.133/2020, lei 14.276/2021 de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação e proposta do contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

DA CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.063/0001-04, representada pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR** brasileiro, portador R.G. nº.: 875.146 SSP/SE e inscrito no C.P.F. sob o nº 719.131.575-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 47, centro, na cidade de Itabi/SE.

DA CONTRATADA: AUDSB AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, localizada no endereço inscrita no cadastro geral de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.433.041/0001-95, estabelecida na R Romeu Santos, nº 21, Bairro: Salgado filho, Centro, Cep: 49.020-100 município de Aracaju/SE, representada pela sua sócia administradora **MARIA SALETE BARRETO LEITE**, brasileira, residente e domiciliada Rua Jornalista Paulo Costa, nº 925, Apto 201, Bairro Atalaia, Cep: 49.037-340, Aracaju/SE, portador do RG nº 287.790 SSP/SE e CPF nº 103.765.935-04

DA JUSTIFICATIVA:

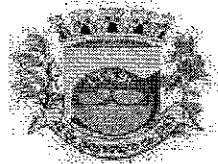
EMENTA: Contratação de Empresa de Assessoria e Consultoria, por Inexigibilidade de Licitação.
Fundamentação: Art. 25, II, combinado com Art. 13 III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A questão encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, abaixo transcrito:

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Comissão, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para Licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público às suas determinações.



008066

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Tomamos de propósito o cuidado de mencionar acima "obrigando a quase...", vez que a Lei elenca as exceções à regra, contidas nos artigos 24 e 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Diploma Legal.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da prestação de serviços de treinamento, consultoria no levantamento de dados contábeis, educacionais e projeções para implementação de novo FUNDEB conforme disposto no Art. 14 da Lei 14.133/2020, Lei 14.276/.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas " de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Operacional.

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços de assessoria e consultoria operacional, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art, 25 caput), singularidade do serviço pretendido e notório especializado (art.25, II):

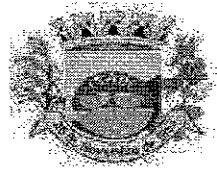
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade a serviços de publicidade e divulgação

(...)

§1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".



.. 000067

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I)

II)

III) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV)

V)

um diplomado em escola superior.”

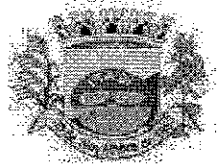
CONSIDERANDO, que este Município não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constatare mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto; faz-se necessária a contratação da **AUDSB AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, empresa com ampla experiência na área de Assessoria e Consultoria operacional, treinamento, levantamento de dados contábeis, estudos de arrecadação e consultoria, dos serviços a serem contratados.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

O valor está orçado na importância mensal de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, para ser pago em **01 (uma)** parcela única, sendo a sua vigência até 31 de dezembro de 2022, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária 2022:

CÓDIGO UNID.	PROJETO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE DE
--------------	---------	---------------	----------



000068

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

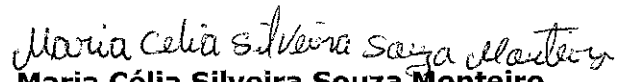
ORÇAMENTARIA	ATIVIDADE	ECONÔMICA	RECURSO
7007	2025	3390.35.00.00	15001000

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.


Itabi/SE, 01 de dezembro de 2022.


Marcos Nascimento Valença
Presidente da CPL


Marcelo de Aragão
Secretário da CPL


Maria Célia Silveira Souza Monteiro
Membro da CPL

Ratifico a presente Justificativa e por seguinte, aprovo o
procedimento. Publique-se.
Itabi(SE), 01 de dezembro de 2022.


AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR
Prefeito Municipal